PROCESSO N°
-------------



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei n. 45/2019	
OBJETO .Autoriza o Poder Executivo a c	ontratar financiamento junto ao.
Banco do Brasil S.A. e dá outras providê	
Apresentado em sessão do dia .12/08/2019.	
Autoria Poder Executivo	••••••
Encaminhamento às Comissões de	
Prazo final26/09/2019	
Aprovado em / /	Rejeitado em 26 19 12017
Autógrafo deLei nº	••••••
l ei nº	



OEC/411/2019 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 24ª sessão ordinária, realizada ontem, foram **rejeitados** os Projetos de Lei n. 45, 46 e 47/2019, todos três de autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Fernando Galvão Moura PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO - SP

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-42

BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 45/2019. Autoriza o Poder Executivo a contretar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

### PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de agosto de 2019.

Mariangela Ferraz Mussolini

RELATOR

Rogerio Alves Mazzonetto PRESIDENTE Jorge Emanoel Cardoso Rocha

MEMBRO





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 45/2019. Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

# PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de agosto de 2019.

Jorge Emanoel Cardoso Rocha

RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah PRESIDENTE

MEMBRO

Silvio Delfino

AN OR OF DE POO



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 45/2019. Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências.

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe, que busca autorização legislativa para o Poder Executivo a contrair financiamento/empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, via do "Programa Eficiência Municipal", visando a aquisição de máquinas, equipamentos e veículos novos, nos termos do art. 5°, da Resolução do Conselho Monetário nacional nº 4.589/2017, conforme detalhado parágrafo único do art 1° do projeto.

Assim, fundamental delimitar que à Câmara Municipal compete apenas <u>AUTORIZAR</u> a realização da "operação de crédito" com a consideração da forma e meios de pagamento, conforme descrito no art. 2° do projeto.

Isto posto, passamos a dar o nosso parecer.

#### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 167, inciso III, a realização de "operações de crédito", nelas compreendidos os compromissos financeiros assumidos em razão de mútuos, contanto que tais operações estejam amoldadas às normas ditadas não só à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, mas também à Lei Complementar nº 101/2000 (vide arts. 29 a 42).

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A LOMB, por sua vez, dispõe no seu artigo 17, inciso IV e XIII que compete à Câmara Municipal dispor especialmente sobre "operações de crédito" e autorizar a celebração de contratos de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária.

Portanto, a realização de "operação de crédito", isto é, a realização de EMPRÉSTIMO pelo Município não é nenhuma novidade diante das previsões e regulamentações legais, especialmente diante da Lei Municipal nº 3.071/01, via da qual o Poder Executivo foi autorizado à contrair financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, visando a implantação do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT, tal como ocorreu também com as Leis Municipais nº 3.996/09 e 4.025/09, via das quais o Poder Executivo foi autorizado à contrair financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, visando a execução do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS e a execução do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT e também com a Lei Municipal nº 5.213/2017 que autorizou operação de crédito para recapeamento asfáltico, sinalizações vertical e horizontal, que beneficiarão pontos estratégicos do município, tendo como objetivo a melhoria da urbanização recuperação e revitalização da malha urbana.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345 92000



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

A respeito do assunto, ensina o insigne mestre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 685) que:

AUTORIZAÇÃO PARA EMPRÉSTIMOS. SUBVENÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES. A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei, para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do Município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los. Convém relembrar que a Câmara nunca pratica esses atos in concreto, limitando-se a autorizar, ou não, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para a realização de qualquer ato, obra ou serviço no município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa:

Os empréstimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratarem de encargos extraordinários da administração financeira. Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua aprovação, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições gerais estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art. 52, V-VII).

em razão do que não vemos qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE na iniciativa em apreço, uma vez observados os limites globais de endividamento do Município e as condições gerais estabelecidas pelo Senado Federal e demais condições previstas nos arts. 29 a 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, condições que serão, oportunamente, aferidas pela Instituição Financeira, nos termos do artigo 33, da LRF, como segue:

- Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
- § 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.
- § 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.
- § 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do artigo 23.
- § 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do ar 167

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345 200



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do artigo 32.

Diante do exposto, oportunamente comprovado pelo Poder Executivo o cumprimento das condições legais, não vemos qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa macular a autorização pretendida via da presente propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de agosto de 2019.

Fernando José Piffer RELATOR José Baptista de Carvalho Neto PRESIDENTE Paule Henrique I. Pereira MEMBRO



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov br

Bebedouro, capital nacional da laranja 05 de agosto de 2019 OEP/228/2019

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, em regime de urgência, o Projeto de Lei que autoriza a contratação de financiamento junto ao Banco do Brasil dentro do Programa de Eficiência Municipal, que constitui uma linha de credito exclusiva para apoiar a melhoria da eficiência dos municípios, onde através de financiamento de recursos próprios do Banco do Brasil proporciona aos municípios a oportunidade de adquirir bens de capital.

Considerando que foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com Ministério Público e homologado pelo Judiciário, para adequação de área de disposição de resíduos de construção civil e poda localizada no Distrito Industrial V, próximo ao bairro Pedro Paschoal.

Considerando que neste TAC é previsto a aquisição de equipamento para processamento de resíduo de construção civil conforme previsto na Lei Federal 12.305/2010 que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, orienta quanto a gestão integrada dos resíduos sólidos.

**Considerando** que neste TAC é previsto a aquisição de equipamento para processamento de resíduo de construção civil e poda.

**Considerando** a necessidade de atualização de frota municipal de coleta de resíduos e veículos para fiscalização ambiental;

Considerando ainda que este financiamento será pago ao Banco do Brasil em 60 meses, com carência de 6 meses e em parcela de valor aproximado de R\$ 37.850,00 (trinta e sete mil e oitocentos e cinquenta reais) que terá um período de retorno de investimento em torno de 1 anos devido as economias com custos de serviços de processo de resíduos de construção civil e materiais para manutenção de estradas além do aumento da receita municipal.

Diante do exposto apresentamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto Lei que autoriza o referido financiamento junto ao Banco do Brasil S.A, para a compra de:

CIENTE EMDIONI STICIPAL OF BEE



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Equipamentos para uso na Destinação Final de Resíduos da construção civil:

- 02 Caminhões basculantes 24 toneladas coleta;
- 01 Caminhão Pipa controle de poeira e incêndio:
- 02 Pick Up utilitário fiscalização
- 01 Conjunto de Britagem Móvel (coleta de resíduos sólidos e da construção civil);
- 01 Peneira Vibratória de 3 decks (separação de resíduos sólidos);
- 01 Transportadora de escolha.

Atenciosamente

Fernando Galvão Moura Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor. Carlos Renato Serotine Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro Bebedouro - SP





Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

#### PROJETO DE LEI

45/2019.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 1.720.500,00 (um milhão setecentos e vinte mil e quinhentos reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa Eficiência Municipal.

**Parágrafo Único** - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na compra de máquinas, equipamentos e veículos novos, nos termos do Art. 5º da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.589/2017, e suas alterações.

- Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.
- § 1º O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.
- § 2º- No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.
- § 3º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.
- **Art.** 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.
- Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros, demais encargos e as tarifas bancárias decorrentes operação de crédito autorizada por esta Lei.



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-000 - Cx Postal 361 CNPJ - 45,709,920/0001-11 - Insc. Est. senta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**Art. 5º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 95 de agosto de 2019.

Fernando Galvão Moura Prefeito Municipal REJEITADO EM 26 68 19
04 VOTOS FAVORÁVEIS
06 VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES AUSÊNCIAS

Laser

Carlos Renato Serotine Presidente

CMB 38633/2019 07/08/2019 14:



AUSÉNCIAS

AUSÉNCIAS

AUSÉNCIAS

AUSÉNCIAS

AUSÉNCIAS

### Contrário o (s) Vereador (es)

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO VEREADOR

FERNANDO JOSÉ PIFFER VEREADOR

MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI VEREADORA

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA VEREADOR

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH VEREADOR

SILVIO DELFINO